



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000582/96-28
Recurso nº. : 119.300
Matéria : IRPF – Ex: 1995
Recorrente : IRVING FOSTER BROWN
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 104-17.168

AVISO DE COBRANÇA - Mero aviso de cobrança não é meio hábil para constituir o crédito tributário e inaugurar o processo administrativo fiscal nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRVING FOSTER BROWN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000582/96-28
Acórdão nº. : 104-17.168
Recurso nº. : 119.300
Recorrente : IRVING FOSTER BROWN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve lançamento do IRPF no exercício 1995, ano-calendário 1994, em razão de erro no cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste anual, conforme Aviso de Cobrança de fls. 02.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta requerimento sustentando serem isentos os rendimentos recebidos de fonte situada no exterior. Juntou os documentos de fls. 02 a 07.

Na decisão de fls.42/44, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM mantém a exigência porque constatou efetivo erro no preenchimento da declaração resultando em saldo de imposto a pagar no valor equivalente a 9.402,83 UFIR.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 51/53 no qual requer a compensação integral do imposto pago no exterior.

Processado regularmente em primeira instância, os autos são remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000582/96-28
Acórdão nº. : 104-17.168

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Surpreendentemente, verifico que não consta dos autos a formalização do lançamento da exigência, pressuposto básico para a constituição do crédito tributário.

O que há, segundo se depreende do documento de fis. 02 é um mero aviso de cobrança, documento que não se presta para a formalização da exigência.

À luz do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é o meio hábil para constituir o crédito tributário. O lançamento, por sua vez, se exterioriza através de autos de infração ou notificações de lançamento, conforme faz certo o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Logo, o lançamento deve existir, deve materializar-se em documento próprio e revestido das formalidades previstas na legislação tributária. Como bem observa AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO, "Para exigir o pagamento do tributo, quando não possua um documento de acerto firmado pelo contribuinte, ou na hipótese de ser devido um valor superior ao liquidado pelo mesmo, a autoridade fiscal terá de produzir um documento, um título denominado pelo Código Tributário Nacional de lançamento tributário" (cfr. Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário – A Função Fiscal, Forense, 1996, 2ª edição, pág. 112).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000582/96-28
Acórdão nº. : 104-17.168

Em resumo, inexistindo lançamento não existe crédito tributário, como também não há que se falar em Processo Administrativo Tributário, regularmente processado nos termos do decreto n. 70.235/72. A propósito, o art. 1o. do Dec. 70.235/72 é de redação bastante clara, ao estabelecer que *"Este decreto rege o processos administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União..."*

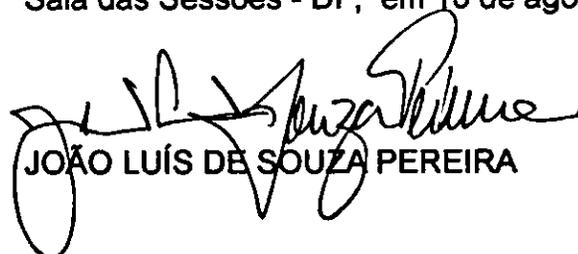
Este entendimento, aliás, já vem sendo pacificamente acolhido pelas decisões deste Colegiado, das quais destaco o acórdão Acórdão 104-16514 emanado do Recurso nº 15.375, julgado por esta Câmara e relatado pelo Conselheiro Roberto William Gonçalves, que muito nos honra com o brilho de suas observações:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AVISO DE COBRANÇA - NULIDADE - Por não constituir instrumento de formalização de crédito tributário, simples aviso de cobrança carece de substância à sustentação de litígio administrativo-fiscal.

Autos anulados".

Face ao exposto, outra alternativa não há a não ser ANULAR o processo in totum.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA